

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE SOROCABA – MUNICÍPIO DE SOROCABA**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 57/2023

EDITAL Nº 85/2023

BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

1. Breve síntese dos fatos e do recurso interposto

Trata-se de licitação tendo por objeto **À LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES BASCULANTES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, COM OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E CAPACITADOS, PELO TIPO MENOR PREÇO.**

Irresignada, a licitante interpôs recurso administrativo, tendo em vista que foi declarada vencedora, no lote 03, a recorrida BM REDONDO.



A licitação foi realizada pelo critério menor preço, e a licitante MUDAR não comprovou ser possível executar o serviço com a proposta apresentada.

Mais importante do que isso, Senhor Pregoeiro, o fundamento trazido pela recorrente no sentido da exequibilidade dos custos deve ser analisado sob o prisma da lei 8.666/93.

E sob esse prisma, **existindo prova de que os serviços não podem ser prestados** com os valores apresentados, não há qualquer fundamento para acolher-se o recurso da recorrente.

A licitante fora desclassificada após análise do pregoeiro sobre o preenchimento dos requisitos do edital pela proposta apresentada, e após tal análise, foi possível observar a inexecuibilidade da proposta, com isso, seguindo a mesma regra de inabilitação das demais desclassificadas, entendeu-se que os custos não cobrem a execução total do contrato.

Não podemos esquecer que o objetivo da licitação não é contratar o menor custo, a qualquer pretexto. Busca, na verdade, a contratação de melhor proposta, e ela deve ser entendida sobre vários aspectos.

A melhor proposta é aquela que demonstre a possibilidade de uma execução contratual plena, integral, sem riscos demasiados para a administração pública.

Um esclarecimento ainda se faz necessário: O julgamento da proposta deverá ser objetivo, pois é o que determina o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

Atentemos para o que dispõe a lei. O que se exige da **administração é que busque sempre a melhor proposta**. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

E o artigo 45 da Lei 8.666/93 traz a seguinte definição para licitação de menor preço:

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá a melhor proposta

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua

elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

E acolher a proposta simplesmente pelo menor preço, não sendo comprovada a possibilidade de execução contratual com os valores e índices proposta é medida ilegal, e contrária ao que determina a legislação.

Corroborando com nossos argumentos, nota-se que o BDI informado pela recorrente (1% um por cento) demonstra com clareza que o contrato não seria cumprido, sendo, inclusive forte fundamento para manutenção da decisão que inabilitou/desclassificou a recorrente.

É certo que de acordo com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado¹, não é possível ao órgão fixar limite ao BDI, mas também o entendimento é de que o BDI deve ser praticado á média de mercado, e principalmente, ser possível cumprir todas as obrigações legais com o percentual nele previsto.

O Tribunal de Contas da União, através do seu Manual² prevê uma fórmula para cálculo do BDI, o que certamente foi observado pelo pregoeiro, justificando a desclassificação da recorrida.

¹ TC-333/009/11.1

²

https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_3_edicao.PDF

5.2.5.3 Taxa de benefício e despesas indiretas

Finalmente, para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI). Essa taxa, calculada por meio da fórmula abaixo apresentada¹⁸, contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição.

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G)) (1 + DF) (1 + L)}{(1 - I)}$$

Onde:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;

S = taxa representativa de Seguros;

R = taxa representativa de Riscos;

G = taxa representativa de Garantias;

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras

L = taxa representativa do Lucro

I = taxa representativa da incidência de Impostos

A empresa BM REDONDO foi declarada vencedora pois cumpriu o edital, e todas as normas nele previstas, seu custo e composição de custos atendem ao previstos no instrumento convocatório, que não pode ser contrariado pela Administração.

Portanto, acolher o recurso da MUDAR violará os artigos 3º e 48 da Lei de Licitações, e o artigo 37 da Constituição Federal.

2. Conclusão

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação e atendimento pleno as normas e leis que a regem, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a classificação e declaração de vencedora da recorrida, com a adjudicação do objeto licitado à BM REDONDO.

Por fim, confiando que esta Comissão se pauta nos princípios norteadores da Administração Pública, aguarda-se seja negado provimento ao recurso, por ser medida de justiça.

Sorocaba, 26 de dezembro de 2023.

Bruna Fernanda Manuço Redondo
BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA